

A ressuscitação digital dos mortos: parâmetros para a reconstrução lícita de imagem e voz de pessoas falecidas por sistemas de Inteligência Artificial

The Digital Resurrection of the Dead: Parameters for the Lawful Reconstruction of Image and Voice of Deceased Persons by Artificial Intelligence Systems

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar quais os parâmetros necessários para a reconstrução lícita de imagem e voz de pessoas falecidas por sistemas de Inteligência Artificial. A pesquisa justifica-se pelo aumento do número de casos onde voz e imagem de pessoas falecidas são reconstruídas via IA, em contextos novos, não manifestos em vida. Concluiu-se que o consentimento do titular da imagem em voz, prestado em vida, é imprescindível para a realização de projetos dessa natureza. O método para a elaboração do trabalho é de enfoque qualitativo, sendo utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos, projetos de lei, documentos etc. Espera-se, como resultado, cooperar com o desenvolvimento do campo de estudo, trazendo orientação jurídica para os casos que envolvam a reconstrução de voz e imagem por sistemas de Inteligência Artificial.

Palavras-chave: ressuscitação digital dos mortos; inteligência artificial; reconstrução póstuma de voz e imagem; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the parameters required for the lawful reconstruction of the image and voice of deceased individuals by Artificial Intelligence systems. The research is justified by the increasing number of cases where the voice and image of deceased individuals are reconstructed via AI, in new contexts, not manifested during life. It was concluded that the consent of the owner of the voice image, given during life, is essential for the implementation of projects of this nature. The method for preparing the study is qualitative, using the hypothetical-deductive approach method, while the procedure method was monographic, through a bibliographic research technique, with the analysis of books, articles, bills, documents, etc. As a result, it is expected to cooperate with the development of the field of study, providing legal guidance for cases involving the reconstruction of voice and image by Artificial Intelligence systems.

Keywords: digital resurrection of the dead; artificial intelligence; posthumous reconstruction of voice and image; civil liability.

Artigo submetido em 3 de dezembro de 2024 e aprovado em 27 de maio de 2025.

* Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pela EBRADI. Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos. Membro da comissão de responsabilidade civil da OAB/MG. Advogado. E-mail: jefersonjaques.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Já se imaginou conversando com Elis Regina, Pelé, Ayrton Senna, Maradona, com um ídolo ou mesmo com um familiar que já não se encontra no plano terreno? Por mais assustador ou fascinante que seja, ao contrário do que parece, o referido cenário não ficou adstrito às histórias cinematográficas. O que antes parecia ficção científica tem se tornado, paulatinamente, realidade. Situações antes sedimentadas, como a morte, parecem ser revolvidas pelas novas possibilidades ofertadas pela tecnologia.

Crescem, no Brasil e no mundo, casos onde a imagem e voz de pessoas falecidas são reconstruídas por sistemas de Inteligência Artificial em contextos totalmente novos, não manifestos em vida. O cenário desafia diversos campos de estudo, dentre eles, o Direito. Desse modo, o objetivo do presente trabalho é examinar se essa reconstrução e utilização póstuma de voz e imagem pode ser lícita e quais os instrumentos sustentarão a regularidade da utilização da imagem manipulada. Nesse contexto, busca-se com a pesquisa responder ao seguinte problema: quais parâmetros são necessários para a licitude da realização de projetos de ressuscitação digital? O consentimento do titular da imagem assume algum papel na fixação de limites?

Para responder ao referido problema, faz-se necessário perpassar pela análise dos direitos da personalidade, o fim da personalidade civil de um indivíduo, bem como sobre as soluções dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, deve-se questionar se, na ausência de consentimento do titular da imagem, os herdeiros poderiam prestar autorização para a realização de ressuscitação digital. Há que se lembrar da vinculação da discussão com os direitos da personalidade que leva à necessidade de perquirir se o consentimento para uso da imagem *post mortem* implicaria na transmissão desses. Igualmente importante é investigar se há possibilidade de o consentimento manifestado pela pessoa, em vida, impor limites aos projetos de ressuscitação digital.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho é de enfoque qualitativo, sendo utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica, (Marconi; Lakatos, 2023, p. 213), com a análise de livros, artigos científicos, dicionários, notícias, projetos de lei e documentos sobre o tema. A pesquisa ainda se situa na vertente jurídico-dogmática, (Gustin; Dias, 2006, p. 21), visto que busca analisar a eficácia das relações normativas atinentes ao direito à imagem (aplicação de regras civis), com as novas compreensões carreadas pela tecnologia.

Preende-se, com o trabalho, contribuir para o campo de estudos da interseção entre Direito Privado e Tecnologia, cooperar concretamente para a regulamentação jurídica da utilização de imagem e voz de pessoas falecidas geradas por sistemas de Inteligência Artificial, e auxiliar na interpretação judicial no julgamento de casos de Ressuscitação Digital dos Mortos. É importante estabelecer diálogos em torno do tema para criar mecanismos de proteção para a pessoa e para seus direitos da personalidade também na esfera digital.

2 A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS: ANÁLISE DE CASOS

Nos últimos anos, o número de casos envolvendo a ressuscitação digital de pessoas falecidas cresceu paulatinamente no Brasil e no mundo. Existem técnicas mais simples e mais complexas, mas todas possuem um mesmo objetivo: recriar atributos da personalidade de pessoas que não mais existem. O site MyHeritage, utiliza a Inteligência Artificial e Deep Learning para reconstruir rostos por meio de fotos, adicionando animações que simulam movimentos muito realistas. O algoritmo do software é treinado para aprender como o ser

humano se move, pisca ou gesticula, sendo capaz de animar qualquer tipo de rosto (Gogoni, 2021).

Em estudo intitulado “*Transfer Learning from Speaker Verification to Multispeaker Text-To-Speech Synthesis*” (*Transferência de aprendizagem da verificação do orador para a síntese de texto-voz com vários oradores*), publicado no site da Universidade de Cornell (EUA), os pesquisadores Ye Jia, Yu Zhang, Ron J. Weiss, Quan Wang, Jonathan Shen, Fei Ren, Zhifeng Chen, Patrick Nguyen, Ruoming Pang, Ignacio Lopez Moreno e Yonghui Wu, trouxeram a novidade de um *software* capaz de clonar a voz humana com amostras de 5 segundos.¹ A rede neural por trás do sistema analisa a voz a ser clonada e gera um modelo matemático, que pode ser replicado, reproduzindo qualquer texto a partir da cópia da voz original. Além de reproduzir vozes por meio das amostras, o sistema consegue gerar novas vozes a partir de trechos das amostras, podendo ser utilizado ainda em técnicas de tradução, ou seja, é capaz de gerar uma voz similar à original em outro idioma (Rigues, 2019).

Desenvolvedores da Microsoft, no ano de 2021, criaram um *chatbot* conversacional modelado a partir de uma pessoa específica (entidades presentes ou passadas). Em que pese a Microsoft informar que não tem planos para disponibilizar a ferramenta para uso, se a tecnologia fosse aplicada a um produto, coletaria dados sociais, como imagens, mensagens, posts de redes sociais, dados de voz etc., e a partir desses dados o *chatbot* seria treinado para “conversar e interagir de acordo com a personalidade de uma pessoa específica”. Essa conversa poderia incluir “atributos de conversação da pessoa específica, como estilo, dicção, tom, voz, intenção, duração e complexidade da frase/diálogo, tópico e consistência, bem como usar atributos comportamentais, como interesses e opiniões, e informações demográficas, como idade, sexo e profissão.” (Duffy, 2021).

Modelo semelhante já teria sido aplicado a um produto, Luka, criado em 2017. Roman Mazurenko, jovem russo, morreu aos 34 anos, vítima de um atropelamento. Eugenia Kuyda e outros amigos, buscando preservar a memória de Roman, criaram um *bot* de IA conversacional totalmente personalizado. Roman, tinha uma maneira peculiar de enviar mensagens de texto, repleta de frases de ortografia não convencional e frases idiossincráticas. As mensagens de texto de Roman serviram de base para um tipo de *bot* que imitava os padrões de fala de uma pessoa, ou seja, sustentaram a alimentação de uma rede neural artificial (Luong, 2020). O *bot*, baseado na personalidade de Roman, consegue simular algumas ações, fazer combinações de palavras, além de responder a comandos de voz e mensagens de texto. Por meio da rede neural criada, o robô consegue responder como se fosse Roman Mazurenko (Sérvio, 2021). Nesse ponto de vista, questiona-se: os *bots* de IA representarão as pessoas com precisão? Ter um chat conversacional que conseguirá captar as formas de ortografia de alguém parece assustador ou inovador?

No dia 22 de dezembro de 2016, estreou nos cinemas um filme da saga Star Wars, denominado *Rogue One: Uma História Star Wars*. O filme trouxe diversas surpresas ao público, mas a que certamente mais chamou a atenção dos fãs da franquia foi a presença do comandante Tarkin, interpretado pelo ator britânico Peter Cushing. Tarkin foi um dos vilões do primeiro filme da série, em 1977. Em que pese ter sido marcante para o enredo de guerra nas estrelas, o aparecimento do ator causou espanto em algumas pessoas, não por estrelar um filme lançado em 2016, mas pelo fato de o ator, falecido em 1994, surgir em um contexto totalmente novo (Romano, 2016). Peter foi ressuscitado digitalmente graças a técnicas avançadas de manipulação digital e de captura de movimentos (Perrone, 2017). Para que a ressuscitação digital de Peter Cushing tivesse representação realista, foi realizado estudo minucioso de várias imagens do ator no filme estrelado em 1977, visando recriar suas medidas, trejeitos e detalhes

¹ Vídeo explicativo da teoria disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0sR1rU3gLzQ>. Acesso em 27 de mai. 2023.

de sua aparência. Posteriormente, mediante molde facial de Peter Cushing, oriundo de uma réplica confeccionada para a gravação do filme *Top Secret* (1984), o rosto do ator foi digitalizado, criando assim, uma aparência muito fiel de uma pessoa falecida há mais de vinte anos (D'amico, 2017).

Contudo, tais projetos de ressuscitação digital não ficaram adstritos apenas à indústria cinematográfica, passando a alcançar, também, o universo fonográfico. Em 2017, a marca Schin, promoveu um encontro entre a cantora Ivete Sangalo e o cantor Luiz Gonzaga, conhecido como rei do baião, falecido em 1989.² Em que pese terem sido utilizados os áudios originais de gravações do cantor, sua imagem foi manipulada para, por meio da holografia, realizar gravação ao vivo de um dueto com a cantora. A ressuscitação digital de Luiz Gonzaga, realizada pela agência New Style, foi feita pelo escaneamento em 3D do cantor, modelagem e captura de mais de 100 expressões faciais. Além da sincronização labial da trilha sonora cantada e *motion capture* para o processo de *match movie* (Alves, 2017).

A rede sul-coreana de televisão, MBC, produziu no ano de 2020, documentário que retratou o encontro de uma mãe com sua filha de 6 anos, falecida em decorrência de doença não identificada, por meio de realidade virtual avançada. A equipe de televisão passou oito meses recriando uma imagem tridimensional de Na-yeon. Eles utilizaram a tecnologia de captura de movimento para gravar os gestos de uma atriz infantil, e recriar posteriormente os movimentos de Na-yeon.³ Mãe e filha se encontram em um parque, momento em que Na-yeon conversa com a mãe e a convida para sentar à mesa repleta de seus doces e pratos favoritos.⁴ No diálogo, Nayeon expressa algumas frases como “mãe, onde você estava?”, “você pensou em mim?”, “sinto muito sua falta, mãe”. O vídeo do reencontro,⁵ disponível no canal do YouTube da rede televisiva, já acumula mais de 30 milhões de visualizações e mais de 62 mil comentários, entre pessoas fascinadas e assombradas com o encontro.

Em outubro de 2020, Kim Kardashian ganhou de presente de aniversário um holograma do pai falecido no ano de 2003. O holograma de Robert Kardashian celebrou o aniversário da filha, enaltecendo suas escolhas profissionais, pessoais e conjugais, trazendo mensagens para toda a família que não foram manifestas em vida (Caroline, 2020). Todavia, a personalidade pode ser recriada para servir de presente? Seria esta uma hipótese de instrumentalização da pessoa?

Outro caso, do mundo futebolístico, ocorreu no Brasil no ano de 2021. A empresa Mercado Livre, lançou uma campanha de dia dos pais, e, conjuntamente com empresa SoundThinkers exibiu propaganda onde recriou, por meio de sistema de Inteligência Artificial (síntese neural), a voz de José Antunes Coimbra, pai do ex-jogador de futebol Zico. Na propaganda, o pai do futebolista proclama frases como “vai meu filho, faz um gol para mim”, em alto e bom-tom, no meio do estádio Maracanã, surpreendendo o jogador com pedido que nunca foi dito ou manifestado em vida.⁶

Um filme documentário, lançado em 2021, também envolveu caso de ressuscitação digital: a do chef Anthony Bourdain, falecido em 2018, aos 61 anos, na França. Em razão de

² Vídeo disponível em: 0 <https://www.youtube.com/watch?v=u80X46gLTnQ>. Acesso em 24 de mai. 2023.

³ Mãe ‘encontra’ filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV. BBC News Brasil, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51551583>. Acesso em 30 mai. 2023.

⁴ Como o documentário coreano *Meeting You* permitiu que uma mãe se reunisse com sua filha falecida. The Korea Times, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.scmp.com/magazines/style/tech-design/article/3079218/howkorean-documentary-meeting-you-allowed-mother?>. Acesso em 30 mai. 2023.

⁵ Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ufTK8c4w0c>. Acesso em 30 mai. 2023.

⁶ Propaganda disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DQEIKfl7VhI>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Bourdain ser um chef famoso, escritor e apresentador televisivo, surgiu a ideia de fazer um documentário para criar um “retrato do chef”. Ocorre que, durante alguns trechos do filme, a

voz de Bourdain foi recriada via sistema de IA, para emitir frases que, apesar de terem sido escritas pelo chef, não haviam sido ditas em vida. Para chegar nesse resultado, foi necessário alimentar um sistema de IA por mais de dez horas com a voz de Anthony Bourdain. O diretor do filme, confirmou que obteve a anuência da viúva de Bourdain, porém, foi desmentido por Ottavia Bourdain, que declarou não ser “a pessoa a dizer que Tony ficaria de boa com isso”.⁷ Dessa forma, como fica a questão da ressuscitação digital na existência de divergência entre quem está reconstruindo a imagem/voz e os herdeiros?

A copa do mundo do Catar de 2022 revolveu outro caso de ressuscitação digital, o do jogador Diego Maradona. Falecido em 25 de novembro de 2020, Diego Maradona não pôde acompanhar o mundial de 2022, no entanto, graças a um sistema de Inteligência Artificial e técnicas de filmagem em 3D, o craque foi ressuscitado digitalmente por uma empresa argentina, tendo os fãs a oportunidade de falar com o jogador. A interação, instalada em um museu itinerante no aeroporto de Doha, permitia conversar com Maradona em até 10 idiomas a partir de um sistema de IA que simulava respostas e que reproduzia de forma idêntica os registros sonoros da voz do jogador (Cardoso, 2022).

No dia 15 de maio de 2023, a marca “Senna Brasil” veiculou um vídeo no Instagram, onde a voz do piloto Ayrton Senna foi reconstruída via sistema de IA. A marca do piloto, falecido em 1994, lançou uma campanha intitulada “busque a sua verdade” (Ramírez, 2023). No referido vídeo, a voz reconstruída de Ayrton Senna emana:

Dentro de você existe uma força que te empurra para frente, te joga pro alto e abre um horizonte que é só seu. Essa força alguns chamam de sonho, instinto, talento, vocação, frio na barriga. Eu chamo de verdade, essa força, não importa como você chama, mas como você busca e se inspira todo dia para ser a melhor versão de você mesmo.⁸

No início de julho de 2023, foi veiculada uma propaganda comemorativa aos 70 anos da marca Volkswagen. Na referida publicidade, a cantora Elis Regina, falecida desde 1982, foi ressuscitada digitalmente para fazer um dueto com a filha Maria Rita. Elis aparece ao lado de Maria Rita dirigindo uma Kombi antiga e compõe o dueto da música “como nossos pais”, sucesso conhecido em sua voz, na década de 70.⁹ O comercial revolveu alguns aspectos como a possibilidade de violação da imagem-atributo da cantora. Algumas denúncias dos consumidores foram levadas ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que, em 10 de julho de 2023, abriu uma representação ética (n.º 134/23) contra a campanha “VW Brasil 70: O novo veio de novo”.

Segundo o CONAR, a representação foi motivada por manifestações contrárias e favoráveis dos consumidores, sob dois pontos principais, quais sejam: **(i)** se foi respeitoso e ético o uso no anúncio de vídeo recriando a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982,

⁷ Documentário sobre Anthony Bourdain é criticado por usar inteligência artificial para recriar voz do chef. G1, 16 de jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2021/07/16/documentario-sobreanthony-bourdain-e-criticado-por-usar-inteligencia-artificial-para-recriar-voz-do-chef.ghtml>. Acesso em 30 mai. 2023.

⁸ Campanha “busque a sua verdade”. Instagram: Senna Brasil. 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CsQoX-iNdww/>. Acesso em 15 mai. 2023.

⁹ Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparececantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em 11 jul. 2023.

feita por meio de Inteligência Artificial generativa híbrida, e (ii) se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio.

Em 22/08/2022, a 7ª Câmara do CONAR, composta por vinte e um julgadores, decidiu, por unanimidade, pela improcedência dos argumentos que suscitaram o desrespeito à imagem

da artista. Segundo o conselho, o uso da imagem se deu mediante o consentimento dos herdeiros, e Elis Regina apareceu fazendo algo que já fazia em vida. No tocante ao segundo argumento, o conselho indicou, por ser conteúdo gerado por IA, diversas recomendações de boas práticas existentes acerca da matéria, e uma vez que inexistia regulamentação específica em vigor, concluíram, por maioria de votos (13x7), pelo arquivamento da denúncia.¹⁰

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos: Maria Rita ou qualquer outro herdeiro de Elis Regina teria a capacidade de conferir o consentimento para a ressuscitação digital da cantora?

Veja-se que, inicialmente, os casos apresentados acima exploravam interfaces da personalidade de modo isolado, como atributos de conversação, apenas a voz, ou a imagem, sendo, portanto, formas mais acessíveis e básicas de ressuscitação digital, como nas situações do MyHeritage e Roman Bot. Contudo, algumas formas mais complexas vêm sendo progressivamente apresentadas ao público, onde o objetivo é exatamente ressuscitar digitalmente de forma integral a pessoa falecida, como nos cenários apresentados de Peter Cushing e Meeting You.

Todos os casos acima apresentados suscitam algumas questões inquietantes. Seria realmente legítimo ressuscitar digitalmente uma pessoa falecida sem o seu consentimento? No caso Peter Cushing, a imagem do autor foi utilizada para estrelar novo filme. Sendo assim, a quem caberia os direitos autorais decorrentes do uso desta imagem/voz? A utilização de voz para realização de campanhas publicitárias depende da anuência dos herdeiros do falecido? O consentimento teria alguma função na fixação de limites para o uso póstumo da imagem/voz?

3 A BUSCA POR UMA PRECISÃO CONCEITUAL

Na contemporaneidade a IA se populariza pelos inúmeros benefícios que presta aos seres humanos; cresce o número de empregos, estudos, empresas e investimentos nessa área. O aumento significativo no número de investimentos na área se deve a alguns fatores, como a possibilidade de modelos matemáticos mimetizarem funções tipicamente humanas, como o reconhecimento facial, por voz e de textos; a correlação das informações para a tomada de decisão (decisões automatizadas); e o barateamento dos custos computacionais agregado à oferta massiva de dados (como fotos, vídeos, áudios, textos etc.). Esses fatores corroboram para o sucesso de diversos modelos de IA permitindo, com o processamento desses dados, fazer classificações, agrupamentos, previsões, e outras funcionalidades. Dessa forma, “os pontos centrais da utilização atual da IA tem sido o auxílio à tomada de decisão e a automação da decisão, baseados em organização de um volume significativo de dados, capacidade de processamento e melhoria contínua dos softwares” (Lacerda, 2022, p. 37-41).

Além dos conceitos tradicionais de IA, surgem outras vertentes que vem ganhando destaque, como a Inteligência Artificial Generativa (IAGe). A IAGe se dedica a criação de sistemas capazes de gerar novos dados, textos, áudios, imagens etc., a partir de modelos estatísticos e algoritmos de aprendizado de máquina. A IAGe é treinada para poder criar novas

¹⁰ CONAR Notícias. Conar recomenda arquivamento da representação "VW Brasil 70: o novo veio de novo". Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em 24 ago. 2023.

amostras tão parecidas quanto as amostras reais, e “tem aplicações em diversas áreas, como na geração de conteúdo artístico, no desenvolvimento de jogos e na criação de novos designs de produtos, entre outras”, sendo cada vez mais explorada e oferecendo novas possibilidades de interação entre máquinas e humanos. (Bueno; Frogeri, 2023, p. 3-4).

Todavia, hodiernamente a IA não assume apenas funções meramente instrumentais, como o processamento de bilhões de dados e bons desempenhos em jogos, mas consegue imitar

de forma fidedigna a imagem e voz de pessoas. A reprodução fiel pode ocorrer por meio da mesclagem de sistemas de IAGe, *machine-learning*,¹¹ renderização,¹² e sistema de síntese neural. Os sistemas de sínteses neurais artificiais são modelos que simulam o processamento de informação do cérebro humano, possuindo a capacidade de aprender por intermédio de exemplos e fazer inferências do que aprendeu. Em resumo, mediante um algoritmo de aprendizagem, as redes neurais artificiais melhoram gradativamente o seu desempenho. (Ferneda, 2006).

A combinação desses modelos de aprendizagem, mediante o fornecimento prévio de arquivos sonoros e audiovisuais, é capaz de reproduzir não apenas voz e imagem de pessoas vivas, mas também de pessoas mortas. Nesse espectro, surge a chamada *ressuscitação digital*. Para Sá e Naves (2022), “o aprimoramento de tecnologias que permitem a reprodução exata da imagem e da voz de pessoas já falecidas tem permitido a chamada ‘ressuscitação digital’, que é feita por meio da manipulação digital dos registros de som e de imagem da pessoa que morreu”. (Naves; Sá, 2022).

D’amico (2021), utiliza o termo ressurreição digital para caracterizar a recriação de imagens de pessoas falecidas, que consiste em uma “técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em uma obra nova”. (D’amico, 2021, p. 21). O autor destaca que essa tecnologia vem ganhando força no mercado em razão de possuir o potencial de alterar a forma como os artistas e seus familiares lidam com suas imagens e carreiras após a morte.

A expressão: “ressurreição digital”, surge em um artigo do Professor Joseph J. Beard publicado no *Jornal de Direito e Tecnologia da Universidade de Berkley*, em 1993. Nesse artigo, o autor examina a forma com que progresso tecnológico poderia possibilitar aos artistas já falecidos estrelarem obras completamente novas, com atuações e falas nunca ditas, mesmo anos após sua morte. (D’amico, 2021, p. 21).

Após todas as conclusões lançadas, compreende-se o fenômeno da ressuscitação digital como a produção gráfica/sonora de registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial, em especial pela IAGe. Tais produções criam, mediante informações prévias (como fotos, vídeos e áudios), novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz.

Ressuscitação digital não se trata da reprodução de trechos de imagem e voz por instrumentos de IA. Para restar configurada é necessário ter um elemento: a ausência de manifestação anterior daquele trecho falado ou mesmo dos trejeitos/maneirismos da imagem que se produz. O ineditismo assume função primordial na caracterização do instituto.

¹¹ De acordo com matéria da IBM, “Machine learning é um ramo da inteligência artificial (IA) e da ciência da computação que se concentra no uso de dados e algoritmos para imitar a maneira como os humanos aprendem, melhorando gradualmente sua precisão”. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/machinelearning>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹² Segundo o dicionário online de língua portuguesa, o termo significa tornar permanente um trabalho de processamento digital (áudio, imagem, etc.) que, após as alterações editadas, resulta num arquivo final.

Ressuscitação digital não se trata de *deepfake*, em que pese, em um primeiro momento, trazer raciocínios dúbios, os institutos não são similares. Para Maras e Alexandrou (2018), as *deepfakes* são produtos de Inteligência Artificial ou de aplicativos de aprendizado de máquina que mesclam, combinam, substituem e sobrepõem imagens e clipes de vídeo em outro vídeo, criando um vídeo falso que parece autêntico. (Maras; Alexandrou, 2018, p. 255). Medon (2021) indica a origem do termo:

Embora o termo original fosse *fakevideo*, o nome *deepfake* se popularizou a partir da história de um usuário do site *Reddit*, que se apelidou de *Deepfake* e, especializado

em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas em filmes. O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem. (Medon, 2021, p. 262).

Nestes termos, *deepfake* pode ser compreendida como a manipulação dos registros de som e imagem de modo a gerar aparência real de situações que não ocorreram. O objetivo é, por meio de técnicas avançadas de computação, imitar pessoas, colocar a imagem em contextos não realísticos, mas com a intenção de enganar os observadores não atentos (Naves; Sá, 2022).

Assim como a *deepfake*, a ressuscitação digital também é um produto da Inteligência Artificial, mas ao contrário da primeira, não pretende enganar ou trazer aparência de fato real. A ideia é produzir gráfica/sonoramente registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de IA, mas indicando o método utilizado. Dessa forma, para que o ato não incorra em *deepfake* é necessário sinalizar, de forma transparente e em linguagem compreensível para qualquer cidadão comum, que aquela imagem passou por um processo de edição computadorizada e/ou que a voz que se escuta foi produzida por meio de sistemas de Inteligência Artificial. A princípio, a ressuscitação digital pode soar como um simples instituto de recriação de voz e imagem de pessoas falecidas, mas ao contrário do que parece, revolve aspectos de ordem existencial e patrimonial, evocando novas reflexões a respeito dos conceitos de pessoa, morte, direitos da personalidade, consentimento, aplicação de responsabilidade civil etc.

Na contemporaneidade, são diversas nomenclaturas dadas à integralidade da pessoa humana em sua existência virtual; ciberpessoa, self digital, persona digital, identidade digital, corpo eletrônico,¹³ avatar,¹⁴ etc., que vão servir para individualizar ou caracterizar um indivíduo na internet. Contudo, independentemente do termo a ser utilizado, deve-se atentar ao escopo protetivo que vai guarnecer a pessoa em sua dimensão eletrônica.¹⁵ Como sinalizado por Basan

¹³ Conceito de Stefano Rodotà. “O ‘corpo eletrônico’, o conjunto de informações que constroem a nossa identidade, é assim remetido ao corpo físico: a dignidade torna-se o liame forte para reconstruir a integridade da pessoa (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 3º), para evitar que a pessoa seja considerada uma espécie de ‘mina a céu aberto’ onde qualquer pessoa possa alcançar qualquer informação e, assim, criar perfis individuais, familiares e grupais, tornando a pessoa objeto de poderes externos, que podem falsificá-la, construí-la em formas consistentes com as necessidades de uma sociedade de vigilância, de seleção social, de cálculo econômico. (Rodotà, 2017. p. 15).

¹⁴ Conceito de Danilo Doneda. Segundo o autor: “nossos dados, estruturados de forma a significarem uma representação virtual – um avatar – de nós mesmos, são cada vez mais o principal fator levado em conta na avaliação de uma concessão de crédito, na aprovação de um plano de saúde, na obtenção de um emprego, na passagem pela migração em um país estrangeiro, entre tantos outros casos”. (Doneda, 2020, p. 25-26).

¹⁵ Maria de Fátima Sá e Taisa Lima asseveram que “a máquina liberta do homem pode parecer ficção, mas, na verdade, é motivo de reflexões e debates, que impulsionam o desenvolvimento de políticas e a criação de normas jurídicas voltadas ao uso da inteligência artificial (AI)”. Nesses termos, ressaltam a existência da Declaração sobre

e Faleiros Júnior (2020), a projeção da personalidade aponta para um novo arcabouço de valores da dignidade individual, que são passíveis de proteção e tutela jurídica. (Basan; Faleiros Júnior, 2020, p. 138). Nesse sentido, cabe repensar o olhar para as políticas públicas de modo que existam instrumentos jurídicos suficientes para proteger a pessoa na sociedade da informação.

4 A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS E O FIM DA PERSONALIDADE CIVIL

Ao versar sobre a proteção da pessoa nos projetos de ressuscitação digital, é de crucial importância perquirir acerca dos direitos da personalidade, bem como sobre o fim da personalidade civil de uma pessoa. Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, que exigem especial proteção no campo das relações privadas. (Schreiber, 2014, p. 13). A doutrina tem reconhecido os direitos da personalidade como absolutos, necessários, vitalícios, indisponíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (Naves; Sá, 2021, p. 35-36). A duração desses direitos está diretamente correlacionada a existência da pessoa natural.

É muito difícil discutir ressuscitação digital sem pensar no fim da personalidade civil de um indivíduo. Como destacado na seção 2 deste trabalho, a ressuscitação digital ocorre quando instrumentos de IA recriam registros de som e imagem de pessoas falecidas. Nesse contexto, importante rememorar os conceitos estampados no Código Civil acerca do término da personalidade civil. Preleciona o artigo 6º do CC/02: “Artigo 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (Brasil, 2002).

A morte extingue a personalidade jurídica, bem como a titularidade de quaisquer direitos, como os da personalidade (Naves; Sá, 2021, p. 48). Para Bittar (2015), os direitos da personalidade se findam com a morte, assim como ocorre com os demais direitos subjetivos, “exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital”. No entanto, ressalta que alguns direitos como o direito à imagem e o direito moral de autor possuem efeitos *post mortem* (Bittar, 2015, p. 45).

Schreiber (2014) destaca que a morte extingue a personalidade em sentido subjetivo, aquela apta a adquirir direitos e obrigações, porém sustenta que a personalidade objetiva, como um conjunto de atributos essenciais da pessoa humana, não se extingue com a morte. Para o autor, “os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular” (Schreiber, 2014, p. 24-25). Posicionamento semelhante é adotado por Amaral (2018), ao mencionar que na discussão acerca do prolongamento da personalidade após a morte, para fins de proteção dos direitos da personalidade, busca-se garantir a honra e a reputação do morto, podendo os herdeiros e cônjuge agir em nome e interesse do defunto. Desse modo, “a personalidade humana existe, assim, antes do nascimento e projeta-se para além da morte”. Destaca ainda que o testamento, a autorização para transplantes e autópsia, o respeito ao cadáver e a proteção da memória do falecido demonstram a permanência de traços da personalidade *post mortem* (Amaral, 2018, p. 328). Naves e Sá (2021) fazem importantes apontamentos acerca da proteção dos direitos da personalidade do morto.

Inteligência Artificial, Robótica, e Sistemas Autônomos do Grupo Europeu de Ética em Ciências e Novas Tecnologias, que “propõe um conjunto de princípios básicos e pré-requisitos democráticos, com base nos valores fundamentais, nos tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”. Sustentam as autoras que princípios como dignidade humana, autonomia, responsabilidade, justiça, equidade, solidariedade etc., devem ser universalizados para proteger a pessoa humana. (Lima; Sá, 2020, p. 238 – 239).

É corrente afirmar-se na literatura jurídica, talvez por apelo sentimental de sua memória, que o morto tem a proteção dos direitos da personalidade. Mas como explicar a proteção de direitos de alguém que deixou de ser alguém? Haveria reflexos de direitos a justificar uma tutela jurídica, uma vez lesados os aspectos da pessoa que ele foi? (Naves; Sá, 2021, p. 47).

Por intermédio da doutrina clássica, os direitos da personalidade foram estabelecidos como direitos subjetivos, capaz de compor relações jurídicas intersubjetivas entre dois sujeitos: ativo e passivo. A teoria clássica sustenta, ainda, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte (Naves; Sá, 2022, p.78). Porém, como justificar a atribuição de direitos subjetivos ao morto se a morte extingue esse elo?

Naves e Sá (2021) destacam que a situação do morto é justificada por alguns fundamentos doutrinários que podem ser reunidos nas seguintes categorias:

a) Não há um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) Há, tão somente, reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) Os direitos da personalidade, em razão de interesse público, passam à titularidade coletiva com a morte da pessoa; e d) Com a morte, transmite-se a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto.(Naves; Sá, 2021, p. 48).

Contudo, os autores contestam as posições acima elencadas nos seguintes termos: a) sobre a possibilidade de a família ser vítima de ofensa à memória do falecido, os autores mencionam que não é possível se pensar em um direito da personalidade que seja externo à pessoa, ou seja, caso fosse reconhecida a possibilidade de uma ofensa à memória do falecido, ou mesmo de um sentimento de piedade, como defendido por Adriano de Cupis, “estar-se-ia criando um direito que não pode ser da personalidade, porquanto exterior à pessoa que o titulariza.” (Naves; Sá, 2021, p. 48).

Sobre a ideia da existência de reflexos dos direitos da personalidade mesmo ante sua extinção (b), é o mesmo que se pensar em consequência sem causa, ou seja, a admissão desta corrente criaria “uma nova categoria de reflexos de direitos sem direitos.” (Naves; Sá, 2021, p. 49). Os autores ainda se opõem a corrente que defende que a titularidade dos direitos da personalidade passaria a titularidade coletiva (c), pois reconhecem que a troca na titularidade transfere da esfera individual, para a esfera transindividual, informações personalíssimas que definem a pessoa, a uma coletividade que não possui os mesmos interesses (Naves; Sá, 2021, p. 49).

Por fim, sobre a legitimação processual conferida aos familiares do defunto (d), os autores ressaltam que a legitimidade processual tem existência autônoma do direito material, assim, admitem a existência de outras situações subjetivas que não sejam o próprio direito subjetivo (Naves; Sá, 2021, p. 50).

4.1 Direito subjetivo e interesse legítimo

A compreensão acerca das diferenças entre situações subjetivas, interesse legítimo, legitimidade processual e direito subjetivo é de grande importância para a construção aqui esboçada. Para Perlingieri (2002), as situações subjetivas não são um fato, mas um conceito que permite avaliar um comportamento. Em síntese, é o agir humano medido em conceitos. Se incluem na categoria de situações subjetivas, como exemplo, o direito subjetivo, o poder jurídico, a obrigação, o interesse legítimo, o ônus etc. (Perlingieri, 2002, p. 105).

De um ponto de vista objetivo, a situação é um interesse que, essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico. Interesse que pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outro juntos, já que

algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais (Perlingieri, 2002, p. 106).

Esse interesse, núcleo da situação subjetiva, é reconhecido ao sujeito no momento do seu exercício, ou seja, a existência de um interesse juridicamente relevante, precede logicamente o exercício, a atuação. O exercício da situação necessita da manifestação de vontade de um sujeito, que não se traduz necessariamente no titular do interesse (Perlingieri, 2002, p. 106).

As situações subjetivas podem ser consideradas sob dois aspectos: funcional e normativo. O primeiro é importante para a qualificação da situação no âmbito das relações jurídicas. Destaca o autor que no ordenamento o interesse é tutelado enquanto atende não somente ao interesse do titular, mas também o da coletividade. Assim, na maioria das hipóteses, o interesse dá lugar a uma situação subjetiva complexa, composta por poderes, deveres, obrigações, ônus etc. O segundo, atribui relevância jurídica à situação, ou seja, a “juridicidade traduz-se no poder de realizar ou de exigir que outros realizem (ou que se abstenham de realizar) determinados atos e encontra confirmação em princípios e em normas jurídicas” (Perlingieri, 2002, p. 107).

Perlingieri (2002) sustenta que o sujeito não é elemento essencial para a existência da situação, podendo existir interesses (situações) que são tutelados pelo ordenamento apesar de não terem um titular (Perlingieri, 2002, p. 107). Como exemplo, cita a hipótese do morto:

Mesmo depois da morte do sujeito, o ordenamento considera certos interesses tuteláveis. Alguns requisitos relativos à existência, à personalidade do defunto – por exemplo, a sua honra, a sua dignidade, a interpretação exata da sua história – são de qualquer modo protegidos por um certo período de tempo [...], isto é, enquanto forem relevantes também socialmente. Alguns sujeitos, individuados pelo ordenamento, serão legitimados a tutelar o interesse do defunto. (Perlingieri, 2002, p. 111).

As situações jurídicas encontram seu ponto de confluência na relação jurídica (Perlingieri, 2002, p. 113). Perlingieri (2002) destaca que a doutrina prevalente se detém na relação jurídica como ligação entre sujeitos (conhecida como relação unissubjetiva), ou seja, a relação jurídica seria a relação entre sujeitos regulada pela norma. No entanto, ressalta a existência de hipóteses de relação que não têm sujeitos determinados ou individualizados, ou mesmo não tem sujeito existente do ponto de vista jurídico-formal (Perlingieri, 2002, p. 114). Podem ser classificadas ainda em existenciais ou patrimoniais, a depender dos interesses a quais estão vinculadas (Perlingieri, 2002, p. 135). As situações patrimoniais se referem à regulamentação de interesses econômicos, enquanto as situações jurídicas existenciais se referem, mais diretamente, para a tutela da pessoa (Borges; Dantas, 2017, p. 77).

O direito subjetivo possui duas acepções: direito subjetivo como poder da vontade e direito subjetivo como interesse protegido. Para Perlingieri (2002), a definição corrente atende aos dois aspectos. Assim, o direito subjetivo seria “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito” (Perlingieri, 2002, p. 120). Segundo Reale (2002), direito subjetivo “é a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio” (Reale, 2002, p. 259).

Interesse legítimo, por sua vez, conforme assevera Reale (2002), é “uma pretensão razoável cuja procedência ou não só pode resultar do desenvolvimento do processo” (Reale, 2002, p. 261). Se trata de uma situação que só pode ser reclamada judicialmente, visto que não se concede um espaço de atuação extrajudicial, como menciona Naves e Sá (Naves; Sá, 2022, p. 79). No entanto, o parágrafo único do artigo 20 do CC/02 parece conferir certo interesse aos herdeiros do morto na proteção de sua imagem:

Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou

a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002)

Theodoro Júnior (2022) destaca que a legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. A legitimidade ativa “cabera ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A doutrina reconhece a legitimação ordinária, quando há “coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material” e legitimação extraordinária “que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio.” (Theodoro Júnior, 2022, p. 149 – 150).

O artigo 20 do Código Civil, portanto, dispõe de uma situação subjetiva consubstanciada em legitimidade processual e não em interesse legítimo. Os herdeiros especificados no código podem agir legitimamente na defesa da imagem do falecido, mas não significa que estes possuem direito subjetivo ou interesse legítimo, o que refuta as argumentações acerca da extensão da personalidade do morto, visto que a legitimidade processual tem existência autônoma ao direito material (Naves; Sá, 2021, p. 50).

Todavia, constatada a diferença entre direito subjetivo e legitimidade processual, cabe fazer alguns apontamentos. Como visto, o direito subjetivo é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse que lhe é próprio. Nas lições de Moraes (1977), a imagem é o sinal sensível da personalidade, visto que traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade (Moraes, 1977, p. 343). A imagem foi reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera constitucional (artigo 5º, X, CR/88), quanto infraconstitucional (artigo 20, CC/02). Dessa forma, a imagem é um interesse próprio do sujeito, e pode, assim, ser conteúdo de direito subjetivo.

Esse direito subjetivo, criado negocialmente pela outorga do titular do direito à imagem, não se confunde com o direito à imagem em si, o conteúdo vai se correlacionar com a possibilidade de exploração da imagem, e não com a titularidade do direito. Assim, a indicação de pessoas para gerir o direito subjetivo após a morte, não se confunde com qualquer hipótese de transmissão da personalidade (artigo 11, CC/02).

5 DIRETRIZES DA ONU SOBRE A RECONSTRUÇÃO DE IMAGEM POR IA E O PL N.º 3592/2023

Em setembro de 2024, o Órgão Consultivo de Alto Nível sobre Inteligência Artificial da ONU lançou o relatório final intitulado “*Governing AI for Humanity*” - Governando a IA para a humanidade -. O relatório, fruto de extensas pesquisas desde 2023, elaborou um plano para abordar os riscos inerentes à IA, bem como para compartilhar a potencial transformação global, tais como a abertura de novas áreas de investigação científica, melhoria da saúde pública, agricultura etc. (ONU, 2024, p. 7).

O relatório prevê a necessidade de uma governança global da IA, visto que atualmente ninguém entende todo o funcionamento interno da IA o suficiente para controlar suas saídas ou prever sua evolução (ONU, 2024, p. 7). Desse modo, seria necessário entender as lacunas na governança global da IA e aprimorar a cooperação global, de modo que a governança da IA seja

voltada à humanidade, abrangendo entendimento, base e benefícios comuns (ONU, 2024, p. 7-8).

O quadro 6 do relatório aborda os impactos sociais relacionados à IA. Segundo os especialistas, à medida que a IA se torna mais poderosa e disseminada, seu desenvolvimento, implantação e aplicação se tornarão mais personalizados, com o potencial de promover alienação e vício (ONU, 2024, p. 35). De modo semelhante, ressalta que *deepfakes*, clones de voz e campanhas automatizadas de desinformação representam uma ameaça específica e séria às instituições e processos democráticos, como eleições, e às sociedades democráticas e à confiança social de forma mais geral, inclusive por meio da manipulação e interferência de informações estrangeiras (FIMI) (ONU, 2024, p. 35). Sustenta ainda que é necessário

Proteger a integridade das instituições e processos governamentais representativos requer sistemas robustos de verificação e detecção de *deepfakes*, juntamente com procedimentos rápidos de notificação e remoção de conteúdo que provavelmente enganará de uma forma que cause danos ou divisões sociais, ou que promova propaganda de guerra, conflito e discurso de ódio. Indivíduos que não são figuras públicas devem ter proteção contra outros que criam *deepfakes* à sua semelhança para propósitos fraudulentos, difamatórios ou abusivos. *Deepfakes* sexualizados são uma preocupação particular para mulheres e meninas e podem ser uma forma de violência de gênero. (ONU, 2024, p. 35, tradução nossa).

O relatório sublinha a necessidade de uma análise global e multissetorial, de modo a criar padrões comuns para a autenticação de conteúdo e procedência digital, permitindo uma abordagem globalmente reconhecida para identificar vídeos, imagens e áudios sintéticos e modificados por IA. Assim, assinala que o compartilhamento global de conhecimento em tempo real, entre atores públicos e privados, com base em padrões internacionais, permitiria a remoção mais rápida de conteúdo enganoso. (ONU, 2024, p. 36).

Ademais, assevera que essas ações devem ser acompanhadas de medidas preventivas, para aumentar a resiliência social à desinformação e propaganda impulsionadas pela IA, como campanhas de conscientização pública sobre o potencial da IA de minar a integridade da informação. Por fim, orientam que os Estados-Membros devem promover campanhas de mídia e alfabetização digital, apoiar iniciativas de verificação de fatos e investir na capacitação da comunidade. (ONU, 2024, p. 36).

Veja-se que o relatório é claro ao fixar diretrizes, por parte dos Estados-Membros, sobre a orientação da comunidade. De igual modo, imprescindível é pensar na elaboração de políticas públicas que guarneçam a pessoa, seja atores públicos ou privados.

Com a projeção nacional da propaganda da Volkswagen “o novo veio de novo”, abordada na seção 1, em 19/07/2023, foi autuado no plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 3592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL). O PL tem por objetivo estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de Inteligência Artificial (IA).

A justificativa do projeto se deu em razão de que o uso da IA, quando mal-empregada, pode entrar em conflito com o direito de imagem e o consentimento das pessoas. O senador, reconhecendo a lacuna legislativa, propôs o PL ressaltando que a ausência de regulamentação adequada pode resultar em violações de direitos alheios e uso indevido da tecnologia, acarretando danos significativos, como golpes, confusão na percepção da realidade etc. Assim, o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia para prevenir danos, bem como resguardar a integridade das pessoas.

O PL é relativamente pequeno, contando com apenas oito artigos. Dessa forma, passase a analisar os dispositivos legais. O artigo primeiro se dedica à conceituação:

Artigo 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - Imagem de pessoa falecida: qualquer representação visual de uma pessoa que tenha falecido;
- II - áudio de pessoa falecida: qualquer representação sonora de uma pessoa que tenha falecido;
- III - Inteligência Artificial (IA): sistema tecnológico capaz de simular atividades inteligentes, incluindo o processamento, análise e geração de imagens e áudios. (Cunha, 2023)

O artigo 1º, como trata das definições, não incorre em erros. Já o artigo 2º dispõe que: *“o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.”* O parágrafo único destaca que esse consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, devendo especificar os fins para os quais a imagem ou o áudio serão utilizados.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º evidenciar a importância do consentimento, a ser obtido de forma inequívoca e documentada, o *caput* incorre em imprecisão. De fato, para a realização de projetos de ressuscitação digital é necessário o prévio consentimento do titular da imagem. Entretanto, entende-se que esse consentimento não pode ser prestado pelos familiares mais próximos. Como o consentimento vai ser o suporte fático do direito subjetivo negocial criado pela outorga do titular, não pode ser conferido por terceiros.

Dessa forma, a ausência de consentimento expresso do falecido, não confere aos herdeiros e/ou familiares mais próximos, a possibilidade de manifestação em seu lugar, em razão de se tratar de direitos personalíssimos, intransmissíveis por sua própria natureza. Sem o consentimento, à família se defere apenas a legitimidade processual na defesa da situação jurídica de interesse, conforme leciona o artigo 20 do Código Civil de 2002.

O artigo 3º destaca que os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem, bem como controlar o uso desta imagem. O parágrafo único menciona que os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida, mesmo que o consentimento tenha sido prestado anteriormente.

Nota-se nova incongruência. Sobre a preservação da memória do falecido, adota-se a posição Sá e Naves (2021, p. 50), conforme apontado na seção 3.1, ou seja, não é possível se pensar em um direito da personalidade externo à pessoa, isto é, caso reconhecida a possibilidade de uma ofensa à memória do falecido, estar-se-ia criando um direito que não pode ser da personalidade, porquanto exterior à pessoa que o titulariza. Contudo, o ponto nevrálgico do mencionado artigo é a colisão entre o consentimento dos herdeiros e o do falecido. Se o falecido conferiu o consentimento, criando negocialmente um direito subjetivo, não podem os herdeiros ou familiares recusar o uso da imagem, ou da voz manipulada. Apenas na inexistência de consentimento do titular, que estes teriam uma legitimidade processual, conforme previsto no artigo 20 do CC/02.

O artigo 4º destaca que o uso de imagem para fins comerciais precede a autorização dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida. Conforme destacado, os herdeiros legais não poderão conferir o consentimento em nome do falecido, estes poderiam apenas gerir o direito subjetivo negocial, se for a pessoa indicada na autorização para tanto.

O artigo 5º do projeto, por sua vez, dispõe que caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade em não permitir o uso de sua imagem após o falecimento, essa vontade será respeitada. Observa-se um acerto, pois sem o consentimento expresso do falecido, não se pode realizar a ressuscitação digital.

No entanto, em que pese o avanço legislativo de um tema tão sensível e atual, parece ter havido uma incongruência entre o artigo 2º e o artigo 5º, pois o primeiro menciona que os herdeiros podem conferir consentimento na ausência de manifestação do falecido e o segundo prevê que diante da manifestação expressa em não se permitir a recriação, a vontade será

respeitada. Todavia, a ausência de manifestação do falecido culmina necessariamente na permissão de uso da imagem e voz por parte dos herdeiros?

Nesse sentido, o ideal seria acrescer ao artigo 5º, que tanto na manifestação expressa quanto na ausência de manifestação, o uso da imagem ou áudio de pessoas falecidas seria completamente vedado. Entende-se que para a ressuscitação digital não é permitido o consentimento tácito.

O artigo 6º menciona a permissão do uso da imagem e áudio de pessoas falecidas por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que autorizados pelas autoridades competentes. Todavia, o mencionado artigo é, em sua essência, problemático.

Consoante explicitado na seção 2, a ressuscitação digital consubstancia-se na recriação por instrumentos de IA de atributos da personalidade como a imagem e a voz. Contudo, como utilizar a ressuscitação em processo judicial ou criminal? Sabe-se que a própria reconstrução não precede de contextos realísticos, além disso, bases de IA podem ser tendenciosas e praticarem discriminações algorítmicas. Como crer que uma representação presenciou um crime, por exemplo? Tendo em vista que as bases de IA podem ser programadas, a sua utilização em processos judiciais poderia servir para incriminar injustamente pessoas ou mesmo conseguir vantagem ilegal. Sendo assim, entende-se pela necessidade de exclusão, uma vez que a utilização em processos judiciais é praticamente impossível e criaria mais imbróglis, o que não é objetivo de discussão do PL.

O artigo 7º indica que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por Inteligência Artificial, deverá informar, de forma ostensiva ao consumidor, a mensagem de “publicidade com uso de inteligência artificial”. Trata-se de acerto, pois para não se confundir com o instituto da *deep fake*, ou seja, não ter o propósito de enganar alguém, é preciso informar de maneira clara e ostensiva que a imagem que se vê, ou o áudio que se escuta, foram produzidos (recriados) por meio de sistema de IA.

Por fim, o artigo 8º aponta que as entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida por meio de IA são responsáveis pela obtenção do consentimento prévio. E o descumprimento da lei culmina em sanções civis, administrativas e penais. Nota-se outro acerto da proposta, vez que a reconstrução da imagem e voz após a morte irá sempre preceder do consentimento, e este, sem exceção, será prévio, e nunca posterior.

Constata-se que o consentimento é o fio condutor da proposta legislativa, no entanto, em que pese a importância dada à concordância do titular da imagem e voz em projetos de ressuscitação digital, em algumas situações a titularidade do consentimento foi transferida para terceiros, o que deve ser completamente rechaçado, visto que somente o titular detém esse poder.

6 A FIXAÇÃO DE LIMITES E A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em razão da ressuscitação digital ser um paradigma que revolve aspectos personalíssimos, é fundamental pensar na construção das imagens retrato e atributo. Rosenthal, Farias e Braga Netto (2019) destacam que a tutela da imagem no mundo pós-moderno é cristalina, pois a massificação dos avanços tecnológicos, somada à facilitação na captação de imagens por dispositivos digitais, trouxe maior elasticidade ao direito de imagem. Dessa forma, a proteção conferida constitucionalmente ao direito de imagem vai proteger a pessoa, tanto em seu aspecto plástico e caracteres individualizadores (rosto, olhos, voz, características fisionômicas etc.), quanto em suas características comportamentais que o particulariza nas relações sociais. (Farias; Braga Netto; Rosenthal, 2019, p. 488).

Costa Netto (2019) leciona que enquanto a imagem-retrato é o reflexo da identidade física do indivíduo, a imagem-atributo diz respeito ao conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo. (Costa Netto, 2019, p. 68). De acordo com Diniz (2023), a imagem-retrato é a representação física da pessoa na totalidade ou em partes separadas do corpo (como os olhos, sorriso, nariz, boca etc.) desde que identificáveis, enquanto a imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (como habilidade, competência, lealdade etc.). (Diniz, 2023, p. 54).

Em relação à imagem-retrato e a imagem-voz, a ressuscitação digital dificilmente modificará tais atributos, pois para restar caracterizada é necessário ter semelhança com os aspectos personalíssimos envolvidos; se a recriação modifica as características fisionômicas ou mesmo o timbre sonoro, não representará uma pessoa em específico.

No entanto, a realização de ressuscitação digital pode impactar a imagem-atributo, ou seja, pode ser realizada construção que altere um conjunto de características construídas socialmente. Por exemplo, uma pessoa pode ser muito religiosa e manter rigorosos “padrões morais”, mas sua ressuscitação digital pode ir totalmente ao contrário dessa construção social firmada em vida. Sendo assim, a ressuscitação digital pode modificar a imagem-atributo, principalmente no que concerne à honra objetiva, ou seja, o ser perante o outro. Os casos levantados na seção 1 deste trabalho, aparentemente não modificaram as imagens-atributo construídas socialmente.

Na ressuscitação digital, a criação de um direito subjetivo negocial, que servirá para fixar limites à utilização da imagem, só pode se dar mediante instrumento escrito, isto é, o consentimento precisa ser obrigatoriamente expresso e manifestado em instrumento escrito, jamais podendo ser presumido ou mesmo prestado por outras pessoas, senão o titular do direito. Esse consentimento, como manifestação consciente de vontade, ao promover o poder de autorregramento, escolhendo a categoria jurídica e estruturando o conteúdo da relação jurídica, será elemento cerne do suporte fático do negócio jurídico criado (Mello, 2022, p. 99). Tendo em vista que não é adequado prestar um consentimento de forma indeterminada, podemos suscitar alguns limites à utilização manipulada da imagem, são eles, limites pessoais, temporais, temáticos, espaciais e integrais.

Segundo Naves e Sá (2022), os limites pessoais se vertem na determinação das pessoas a quem se concede a cessão de uso e manipulação da imagem (Naves; Sá, 2022, p. 80) Esse limite terá natureza *intuitu personae*, ou seja, apenas as pessoas indicadas podem cumprir com o avençado. Possuindo caráter personalíssimo, resta proibido qualquer tipo de sub-autorização, exceto se o contrato prever expressamente essa possibilidade (Zanini, 2018, p. 1109). Os limites pessoais podem se dar em caráter exclusivo ou simples. Será simples quando o titular do direito de imagem, conferir a possibilidade do exercício do direito subjetivo a mais de uma pessoa. Já no caráter exclusivo, por seu turno, o titular do direito à imagem se obriga a conferir o exercício do direito subjetivo a uma única pessoa, havendo, assim, um monopólio em relação ao exercício/exploração do direito (Zanini, 2018, p. 1109).

Na ressuscitação digital, os limites temporais serão fixados por termo final ou por condição resolutiva, “porquanto temerário seria o uso por tempo indeterminado” (Naves; Sá, 2022, p. 80). Já os limites temáticos “referem-se à dimensão de conteúdo dada pelo titular da imagem, o que diz respeito ao contexto em que a imagem será colocada ou à atuação fictícia que se imporá a ela” (Naves; Sá, 2022, p. 80). Em síntese, esse limite se refere aos atos que poderão ser praticados com a imagem manipulada (Glitz; Toazza, 2017, p. 374), bem como à finalidade que se imporá à recriação. (Zanini, 2018, p. 1108).

Os limites espaciais, a seu turno, se referem ao território de abrangência, bem como o meio em que essa imagem manipulada será colocada (Glitz; Toazza, 2017, p. 374). O primeiro diz respeito à limitação geográfica que se imporá à imagem manipulada, apesar de na internet

ser difícil definir limites geográficos, na ressuscitação digital, é possível limitar o território de abrangência no qual a imagem será colocada. Por exemplo, é cabível definir em que a imagem manipulada poderia ser divulgada apenas no Brasil. O segundo se refere ao meio que essa imagem manipulada será colocada. Na ressuscitação digital é possível escolher se a imagem manipulada será colocada na televisão, nas redes sociais, em propagandas etc. É possível definir apenas um meio ou vários, ficando a cargo do titular da imagem a escolha.

Por fim, os limites integrais se referem a permissão de mesclagem da voz ou imagem com elementos de igual, ou diferente natureza (Bastos; Soares, 2015, p. 64). Na aplicação de limites integrais na ressuscitação digital, e consequentemente da mesclagem de elementos de mesma natureza, como a combinação de voz de uma pessoa e imagem de outra, é necessário observar se houve autorização por parte de ambos os titulares. O uso deve ser precedido de autorização de uma pessoa direcionada à outra especificamente para este fim.

A existência de limites claros e delineados serve para proteger com concretude a imagem. A extrapolação dos limites estabelecidos ou o uso não autorizado da imagem importa em ato ilícito, podendo, ao ser cumulada com os demais pressupostos, culminar na aplicação da responsabilidade civil (Rosenvald; Farias; Braga Netto, 2024, p. 681). Sendo os herdeiros legitimados processuais (artigo 20 CC/02) aptos a requerer do cessionário do direito subjetivo, a indenização (Naves; Sá, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, a Inteligência Artificial não visa apenas facilitar alguns serviços de utilidade para o ser humano, mas também auxilia na criação de textos, áudios, vídeos, imagens, a partir de arquivos prévios (IA Generativa), contribuindo assim para a chamada Ressuscitação Digital dos Mortos. Esse paradigma tem crescido nacional e internacionalmente, evocando a necessidade de uma proteção efetiva para a imagem póstuma.

Observou-se que, apesar de existirem algumas diretrizes por parte da ONU, sobre a necessidade de orientação da comunidade, bem como na elaboração de políticas públicas que guarneçam, seja atores públicos ou privados, no Brasil ainda não existe legislação que regule a ressuscitação digital, apenas um projeto de lei em tramitação.

Na construção ora tecida, o consentimento permite a criação de um direito subjetivo negocial, atuando como suporte fático. Constatou-se que, considerando que o direito subjetivo é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse que lhe é próprio, e uma vez que a imagem é o sinal sensível da personalidade, recebendo guarida na esfera constitucional e infraconstitucional, se revelando em interesse próprio do sujeito, essa pode ser conteúdo de direito subjetivo.

Esse direito subjetivo, criado negocialmente pela outorga do titular do direito à imagem, não se confunde com o direito à imagem em si, pois o conteúdo vai se correlacionar com a possibilidade de exploração/manipulação da imagem, e não com a titularidade do direito. Assim, a indicação de pessoas para gerir o direito subjetivo após a morte, não se confunde com qualquer hipótese de transmissão da personalidade (artigo 11, CC/02).

Diante do exposto e das considerações esboçadas, conclui-se que o consentimento é imprescindível para a licitude dos projetos de ressuscitação digital e que tal consentimento deve ser prestado em vida pelo titular do direito de imagem, por meio de documento escrito (contrato ou testamento, por exemplo). Na ausência do consentimento do titular da imagem, os herdeiros não podem autorizar a realização de projetos de ressuscitação digital. Sem a existência do consentimento, e consequentemente, do direito subjetivo negocial, aos herdeiros se defere apenas a legitimidade processual, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 20 do CC/02.

A imposição de limites, além de permitir a utilização lícita da imagem manipulada, vai atuar como suporte para a aplicação da responsabilidade civil nas hipóteses em que houver extrapolação do objeto contratual. Ademais, os limites aqui suscitados não são exclusivos,

podendo advir outros a depender da necessidade de se estabelecer uma proteção mais específica para a recriação/manipulação/exploração da imagem na era tecnológica. O debate acerca de novos limites, especificações e contextos é de suma importância para se estabelecer critérios que guarneçam a pessoa em um mundo cada vez mais conectado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Soraia. Através de holografia, Schin realiza dueto entre Luiz Gonzaga e Ivete Sangalo. **B9**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.b9.com.br/76132/atraves-deholografia-schin-realiza-dueto-entre-luiz-gonzaga-e-ivete-sangalo/>. Acesso em 24 de mai. 2023.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AYUSO, Rocío. Há filme após a morte. **El País**, 08 de mai. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/cultura/1399575020_956003.html. Acesso em 24 de mai. 2023.
- BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1021/2020 | p. 133 - 168 | Nov/2020.
- BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015
- BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 jun. 2023.
- BUENO, Caio Botrel; FROGERI, Rodrigo Franklin. CHATGPT E O CAMPO JURÍDICO: O ESTADO DA ARTE. In: **Anais do Congresso Internacional Grupo Unis**. Anais. Varginha (MG) Unis MG, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/cigu/634689-CHATGPT-E-O-CAMPO-JURIDICO--O-ESTADO-DA-ARTE>. Acesso em: 15/09/2023.

CARDOSO, Jeniffer. Inteligência Artificial faz Maradona “voltar à vida” no Catar. **Olhar Digital**. 27 de nov. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/11/27/pro/inteligencia-artificial-faz-maradona-voltar-a-vidano-catar-assista/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CAROLINE, Amanda. **Kanye West presenteia Kim Kardashian com holograma de seu pai, morto há 17 anos**. Disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/kimkardashian-kanye-west-holograma-pai-robert-kardashian-aniversario-165907630.html>. Acesso em 30 mai. 2023.

CONAR Notícias. **Conar recomenda arquivamento da representação "VW Brasil 70: o novo veio de novo"**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em 24. ago. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 3592, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Senado Federal, 19 de jul. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 24 ago. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing**. In: **XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressureição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. Curitiba, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 - 40. ed.** São Paulo, SaraivaJur, 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUFFY, Clare. Black Mirror? Microsoft desenvolveu sistema que permite até ‘falar com mortos’. **CNN Business**, 21 de jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/black-mirror-microsoft-desenvolveu-sistema-quepermite-ate-falar-com-mortos/>. Acesso em 25 de mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 419.

FERNEDA, Edberto. Redes neurais e sua aplicação em sistemas de recuperação de informação. **Ci. Inf., Brasília**, v. 35, n. 1, p. 25-30, jan./abr. 2006.

GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. **JUSTIÇA DO DIREITO**, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017.

GOGONI, Ronaldo. My Heritage Deep Nostalgia: como usar o app que anima fotos antigas. **Tecnoblog**, 13 mai. 2021. <https://tecnoblog.net/responde/my-heritage-deep-nostalgia-comousar-o-app-que-anima-fotos-antigas/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2ª ed. rev., ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2022.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020.

LUONG, Miranda. **Bot Roman (2017)**. Spookyte, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://spookyte.ch/inventory/roman-bot/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

MARAS, M.-H., & ALEXANDROU, A. (2018). Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos. **The International Journal of Evidence & Proof**, 23(3), 255–262. doi: <https://doi.org/10.1177/1365712718807226>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. atualização da edição João Bosco Medeiros - 9. ed. – [2. Reimpr.] - São Paulo: Atlas, 2023.

MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressuscitação digital dos mortos**. In: Cristiano Colombo; Wilson Engelmann; José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressuscitação digital dos mortos**: repercussões na responsabilidade civil. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/396926/ressuscitacao-digital-do-morto-repercussao-na-responsabilidade-civil>. Acesso em 21 de set. 2024.

ONU. **Governing AI for Humanity**. AI Advisory Body – Final report, September, 2024. Disponível em:

https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf. Acesso em 21 de set. 2024.

PEREIRA, Eduardo. William Shatner, o eterno Capitão Kirk, vira inteligência artificial interativa. **Omelete**, 11 de out. 2021. Disponível em:

<https://www.omelete.com.br/startrek/william-shatner-inteligencia-artificial>. Acesso em 30 mai. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERRONE, Marcelo. Recriação digital de movimentos e expressões de atores mortos provoca polêmica no cinema. **Gauchazh**, 08 de fev. 2017. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2017/02/recriacao-digital-demovimentos-e-expressoes-de-atores-mortos-provoca-polemica-no-cinema-9716239.html>. Acesso em 24 de mai. 2023.

RAMÍREZ, Luis. Voz de Ayrton Senna é reconstituída com inteligência artificial; ouça agora. Material promocional faz com que brasileiro leve mensagem de luta às novas gerações.

MotorSport.com, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://motorsport.uol.com.br/fl/news/video-voz-de-ayrton-senna-e-reconstituída-cominteligencia-artificial-ouca-agora/10469793/>. Acesso em 15 mai. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIGUES, Rafael. Inteligência Artificial consegue imitar sua voz em 5 segundos. **Olhar Digital**, 14 nov. 2019. Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/2019/11/14/noticias/inteligencia-artificial-e-capaz-de-clonar-suavoz-em-5-segundos/>. Acesso em 27 de mai. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>. Data de acesso 25 mar. 2023.

ROMANO, Rafael Salomão. O filme Rogue One: Uma história Star Wars e o direito de imagem. **Revista Consultor Jurídico**, 29 dez. 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direitoimagem>. Acesso em 24 de mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÉRVIO, Gabriel. Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte. **Olhar Digital**, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russovira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/>. Acesso em 30 de mai. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. **RJLB**, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1099-1134.